

ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T-9832/96)
MMF/a/m

EMENTA - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO
- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A passagem do servidor, do regime da CLT para o regime jurídico único, nos termos da lei estadual competente, acarretou a extinção do contrato de trabalho, operando-se a prescrição após o decurso do prazo de 2 anos Recurso de revista desprovido

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST-RR-153 813/94 9, em que são Recorrentes MARLENE SANTIAGO DA SILVA BRANDER E OUTROS e é Recorrida FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP

O egrégio TRT da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls 204/6)

Irresignados, os autores interpuseram Recurso de Revista (fls 209/14), alegando violação de lei e conflito jurisprudencial

Despacho de admissibilidade à fl 218

Não houve contra-razões

A d Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr César Zacharias Mártires, opinou pelo não conhecimento ou desprovisionamento do recurso (fl 222)

At. Ca.

PROC. N° TST-RR-153.813/94.9

É o relatório

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O eg Regional entendeu prescrito o direito de ação, mantendo a r sentença de fls 183/84 ao fundamento seguinte (fl 205)

- "Prescrito está o direito dos reclamantes de postular as diferenças salariais aludidas na petição inicial

Todas decorrem da relação de trabalho mantida com o órgão reclamado, sob o regime celetista

Esse vínculo, entretanto, **extinguiu-se** com a instituição do regime jurídico único do Estado, através da Lei Complementar n° 03/90

A relação de trabalho entre as partes passou a ser estatutária, regida por vínculo administrativo que não se confunde com o contrato de trabalho

Como bem ressaltou a MM Junta, 'pereceram os contratos de trabalho, outrora mantidos pelas partes, em setembro de 1990, quando se operou a metamorfose da relação contratual para institucional'

Havendo a extinção dos contratos de trabalho em setembro de 1990 e ajuizada a reclamação trabalhista aos 11 01 94, óbvio que o direito dos autores está inteiramente fulminado pela prescrição a que alude a letra 'a' (parte final), do inciso XXIX do artigo 7°, da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional fixa, para os 'créditos resultantes das relações de trabalho', um prazo prescricional até o 'limite de dois anos após a **extinção** do contrato'

Os Reclamantes alegam que não houve rescisão contratual, mas apenas transformação do regime jurídico, mantido o vínculo. Apontam ofensa ao art 7°, XXIX, "a", da CF, citando um aresto à fl 212 para confronto de teses

Por violação não conheço porque o mencionado dispositivo constitucional alude, genericamente, à EXTINÇÃO DO CONTRATO, nada dispondo a respeito de hipóteses peculiares como a dos autos

[Handwritten signature]
1029

PROC. N° TST-RR-153.813/94.9

Violação à Carta Magna tem que ser demonstrada de forma clara e inequívoca

Conheço do recurso por divergência com o aresto citado

2. "URP" DE FEVEREIRO/89

A matéria em foco não foi examinada pelo eg TRT em face da declaração de prescrição

Não conheço

M É R I T O

A matéria já foi apreciada por esta Turma que, no julgamento do RR-130 494/94, tendo sido Relator o Ministro Roberto Della Manna, concluiu que a transformação do regime jurídico do Reclamante, de celetista para estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, "o início da contagem do prazo prescricional coincide com a mudança do regime jurídico, equivalente essa como ruptura do contrato de trabalho" (DJ 06 9 96, pág 32 191, decisão unânime).

Correta, portanto, a decisão regional

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, de acordo com a d Procuradoria-Geral

Alt. Cas

PROC. N° TST-RR-153.813/94.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição - mudança de regime jurídico e, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 11 de dezembro de 1996

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

PRESIDENTE



MANOEL MENDES DE FREITAS

RELATOR

Ciente

MOEMA FARO

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO